



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 13896.000307/95-50

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.635

Recurso : 98.551

Recorrente : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

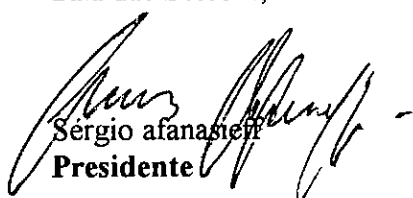
Recorrida : DRF em Osasco - SP

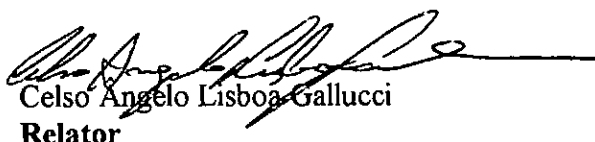
NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - Não é da competência deste Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso referente ao indeferimento de pedido de homologação do procedimento de retificação de infração cometida e espontaneamente denunciada. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ser matéria de competência deste Conselho.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


Sérgio Afanador
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 13896.000307/95-50
Acórdão : 203-02.635
Recurso : 98.551
Recorrente : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

RELATÓRIO

Pneumáticos Michelin Ltda. apresentou à Delegacia da Receita Federal de São Paulo denúncia espontânea de infração, conforme relata às fls. 01 a 05, requerendo a homologação da retificação do procedimento adotado. Esclarece que a partir da constatação da irregularidade vem procedendo da forma entendida como correta. Dá notícia, a empresa, já ter recolhido aos cofres públicos o valor do IPI recolhido a menor, bem como da correção monetária e dos juros de mora correspondentes.

Pela Decisão de fls. 43 e 44, o Delegado da Receita Federal de Osasco indeferiu a homologação requerida, ao argumento de que devem, também, ser recolhidos os acréscimos legais, determinando providências no sentido de se exigir os acréscimos legais.

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 48/53, arguindo, em resumo, que jamais solicitou permissão para a dispensa dos acréscimos legais, tendo sido estes pagos em 28.06.95, e que o que requereu foi a homologação de procedimento adotado.

Argumenta, ainda, que em razão da denúncia espontânea, e por não estar na época sob qualquer tipo de fiscalização, bem como por haver efetuado o pagamento do tributo devido, acompanhado dos juros de mora, não pode sofrer qualquer penalidade, por força do que estatui o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Conclui requerendo a este Conselho de Contribuintes a homologação da retificação do procedimento adotado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000307/95-50

Acórdão : 203-02.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

A recorrente apresentou, ao órgão competente, denúncia espontânea de infração que cometeu, e requereu homologação do procedimento de retificação então adotado. A DRF de Osasco indeferiu o pedido, deixando, assim, de homologar o procedimento. Deste ato, a empresa interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes.

A Lei nº 8.748, de 09.12.93 deferiu a competência dos Conselhos de Contribuintes, dizendo em seu artigo 3º, que lhes compete julgar os recursos de decisão de primeira instância nos processo de determinação e exigência de créditos tributários e os relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A matéria trazida à apreciação não se refere a nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Não está, pois, incluída na competência deste Conselho, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI